



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11128.720340/2012-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.084 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 01/11/2011

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.

O simples fato de prestar, de forma inexata ou incompleta, em Declaração de Importação (DI), informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Data do fato gerador: 01/11/2011

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo os argumentos de que a multa fere princípios constitucionais. Na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por economia processual e por bem relatar os fatos até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC):

*Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 40.578,61, referente a multa regulamentar, em razão do destaque de Nomenclatura Comum do Mercosul da anuência (número 801) e das alíquotas específicas para o PIS - importação e Cofins - importação não terem sido informados na declaração de importação (DI) registrada pela interessada.*

*A interessada por meio da declaração de importação (DI) nº 11/2065748-4 submeteu a despacho, mercadoria classificada no Código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2207.20.11 – álcool utilizado para fins carburantes, entretanto, omitiu as informações relacionadas ao destaque e alíquotas específicas das contribuições.*

*Tal situação contrariou, no entender da fiscalização, o disposto na legislação, implicando na imposição da multa prevista artigo 69 da Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759/09.*

*Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 66 a 82, anexando os documentos de folhas 83 a 155. Em síntese, traz as seguintes alegações:*

*Que, impetrou mandado de segurança nº 00115310220114036104, realizou o depósito integral, a medida liminar foi concedida, tendo sido determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro;*

*Que, a conduta da ora Impugnante não causou qualquer prejuízo à fiscalização, motivo pelo qual não poderia ser exigida a penalidade ora combatida, conforme entendimento firmado pelo EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pela própria Receita Federal do Brasil e do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF. Também não obteve qualquer vantagem;*

*Que, as alíquotas específicas foram devidamente destacadas na Ficha "Dados Complementares", e quanto ao destaque: informou corretamente a NCM, houve anuência do órgão específico e a CIDE está reduzida à alíquota zero. Em verdade ocorreu mero erro material ou formal;*

*Que, a multa deveria ser relevada, agiu com boa-fé;*

*Que, a referida multa foi instituída por Medida Provisória, o que não pode ser admitido nos termos do artigo 62, § 1º, I, "b", da Constituição Federal, que veda a utilização deste instituto para introduzir ao ordenamento jurídico qualquer disposição normativa em matéria penal. Há inconstitucionalidade;*

*Requer, seja recebida a impugnação, conhecida e provida.*

*É o relatório.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, proferindo acórdão com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Data do fato gerador: 01/11/2011**

**DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DESTAQUE E ALÍQUOTA ESPECÍFICA. OMISSÃO. MULTA.**

*A multa aplica-se ao importador que omitir informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas ao "destaque" e à "alíquota específica" das contribuições incidentes sobre a operação de importação devem ser apresentadas pelo importador na declaração de importação, em campo próprio, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

**Impugnação Improcedente**

**Crédito Tributário Mantido**

Cientificada do julgamento em 27/09/2019, a recorrente apresentou recurso voluntário em 25/10/2019, no qual alega que:

- i) não obstante tenha prestado as informações mencionadas em campos equivocados, em momento algum foi omissa, pois prestou as informações no campo “*Dados Complementares*” da Declaração de Importação (DI);
- ii) o mero erro formal ou material (informações prestadas em campo equivocado) não pode ser considerado ato infracional;
- iii) não obteve qualquer vantagem, não tentou burlar o Fisco, causar prejuízo à fiscalização ou dano ao Erário;
- iv) a multa aplicada se mostra desarrazoada, descabida e desproporcional;
- v) em casos similares, os órgãos julgadores da própria Administração entendem que não há ato infracional capaz de sustentar a aplicação de multa; e
- vi) o acórdão recorrido merece pronta reforma e, via de consequência, merece ser cancelada a autuação fiscal combatida.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

### 1. Da competência para julgamento

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conhecimento, exceto quanto às alegações de que a multa aplicada se mostra desarrazoada, descabida e desproporcional.

Importa compreender que o auto de infração foi lavrado com base em normas vigentes. Neste sentido, a autoridade fiscal deve cumprir as determinações legais e normativas de forma plenamente vinculada, não podendo, sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas da legislação tributária, em observância ao art. 142, parágrafo único, do CTN.

*Código Tributário Nacional*

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional. (Destacou-se)*

Não cabe, portanto, a este Colegiado afastar a autuação sob o argumento de que representaria ofensa a princípios legais e constitucionais.

O raio de cognição do julgador administrativo restringe-se à apuração da ocorrência (ou não), no caso concreto, da hipótese de incidência da sanção normativamente cominada. O afastamento de multa, sob o argumento de que a sanção representaria afronta a princípios constitucionais, tais como razoabilidade, proporcionalidade, ou qualquer outro, significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade das normas jurídicas que prescrevem a referida sanção. Tal atribuição de controle de constitucionalidade não é dada a este Conselho.

A apreciação desta matéria por parte deste Colegiado encontra óbice na Súmula nº 02, cujo teor transcreve-se a seguir:

*Súmula CARF nº 2.*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, não há como se conhecer do argumento de que a multa aplicada se mostra desarrazoada, descabida e desproporcional, tal como apresentado no recurso voluntário interposto.

### **3. Mérito**

#### **3.1 Responsabilidade objetiva**

Alega a recorrente que não teria obtido qualquer vantagem, nem tentou burlar o Fisco, causar prejuízo à fiscalização ou dano ao Erário, razão pela qual a multa em análise não deveria ter sido aplicada.

Quanto a este tema, ressalta-se que o caráter punitivo da reprimenda **possui natureza objetiva**, ou seja, dá-se independentemente da vontade do contribuinte ou de eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que **a responsabilidade** neste caso **independe da intenção do agente** ou responsável, bem como **da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, conforme prevê expressamente o art. 136 do CTN, *in verbis*:

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da **efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**. (Grifou-se)*

Corroborando esse entendimento, **a responsabilidade por infrações aduaneiras**, prevista no artigo 673, parágrafo único, e no artigo 674, I, do Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), respectivamente, resolve a questão:

*Art. 673. Constitui infração toda **ação ou omissão, voluntária ou involuntária**, que importe **inobservância**, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma*

*estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput).*

*Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a **responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º).*

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, **concorra para sua prática ou dela se beneficie**; (Grifou-se)*

Sendo assim, a legislação aduaneira adota a responsabilidade de natureza objetiva, ou seja, não importa o elemento volitivo para ser caracterizada a infração, estendendo a responsabilidade pela infração a todos que concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Não deve, portanto, ser acolhido o argumento da recorrente de que a multa não deveria ter sido aplicada porque ela não teria obtido qualquer vantagem, burlado o Fisco, causado prejuízo à fiscalização ou dano ao Erário.

### **3.2 Informações prestadas em campos equivocados**

A recorrente por meio da declaração de importação (DI) nº 11/2065748-4 submeteu a despacho mercadoria classificada no Código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2207.20.11 – álcool utilizado para fins carburantes, entretanto, omitiu as informações relacionadas ao destaque e às alíquotas específicas das contribuições.

Tratando-se de mercadoria sujeita a alíquota específica para as contribuições de PIS e Cofins incidentes na operação de importação e, ainda, sujeitas a destaque (801) nos termos da Instrução Normativa SRF nº 422/04 (artigo 16, inciso IV) e Ato Declaratório Executivo RFB nº 14/11 (Anexo III), deveriam referidas informações ser adequadamente prestadas para fins do regular desembaraço aduaneiro.

Tal situação contrariou, no entender da fiscalização, o disposto na legislação, implicando na imposição da multa prevista artigo 69 da Lei nº 10.833/03, regulamentada pelo artigo 711 do Decreto nº 6.759/09.

A recorrente não se insurge quanto ao fato de as informações questionadas serem devidas e da sua omissão de prestar a informação nos campos específicos do sistema. Trata-se de fatos incontroversos nos autos. Contudo, defende que o mero erro formal ou material (informações prestadas em campo equivocado) não pode ser considerado ato infracional.

A multa do presente processo está lastreada no § 1º e § 2º inciso I, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

*Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.*

**§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

**§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: (Grifou-se)**

O § 1º prevê que a multa deve ser aplicada ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que **omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta** informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Por sua vez, o § 2º previu a exigência de outras informações a serem estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que se deu por meio da Instrução Normativa (IN) SRF nº 680/06, que assim estabeleceu em seu art. 4º (vigente à época):

#### ***Declaração de Importação***

**Art. 4º A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro. (Grifou-se)**

As informações em questão estão previstas em tópicos específicos do Anexo Único à citada instrução normativa, razão pela qual devem ser prestadas pelo importador nos exatos termos da norma para fins do controle aduaneiro apropriado.

De outro lado, conforme preconiza a IN SRF nº 680/06, no Item 30 do Anexo Único, o campo destinado às "*Informações Complementares*" destina-se a prestar "**Informações adicionais e esclarecimentos** sobre a declaração ou sobre o despacho aduaneiro" (grifou-se). Portanto, referido campo não se presta a substituir campo próprio para a prestação de determinada informação, mas sim a prestar esclarecimentos ou informações adicionais às que devem ser regularmente prestadas.

Portanto, não se acata a tese de que a prestação de informações em campo equivocado não pode ser considerada ato infracional.

### **3.3 Eficácia das decisões de órgãos julgadores administrativos**

Sem apontar nenhum caso específico, a recorrente alega que em casos similares, os órgãos julgadores da própria Administração entendem que não há ato infracional capaz de sustentar a aplicação de multa.

Ocorre que os julgados administrativos, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, mesmo que proferidos por órgãos colegiados, não constituem normas

complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

Neste sentido, o inciso II do artigo 100 do CTN determina que:

*Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:*

...

*II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; (Grifou-se)*

Veja-se também o Parecer Normativo Cosit nº 23/2013:

*5. Necessário esclarecer que, embora o acima reproduzido diploma legal, em seu inciso II, inclua as decisões de órgãos colegiados na relação das normas complementares à legislação tributária, tal inclusão é subordinada à existência de lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. **Inexistindo, até o presente, lei que confira a efetividade de regra geral às decisões prolatadas nos acórdãos dos Conselhos, a sua eficácia limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.***

*6. Entenda-se aí que, não se constituindo em norma geral, **a decisão** em processo fiscal proferida pelo Conselho (CARF ou CC) não aproveitará seu acórdão em **relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão**, ainda que de **idêntica natureza, seja ou não interessado** na nova relação o contribuinte **parte no processo de que decorreu a decisão** daquele colegiado. (Grifou-se)*

Desse modo, nego provimento a esse argumento.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo os argumentos de que a multa fere princípios constitucionais. Na parte conhecida, por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**